



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10508.000424/2006-11
Recurso n° 163.822 De Ofício
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-17.188
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ DE SALVADOR/BA
Interessado DIRCEU LUIZ BONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.-
PROVA HÁBIL E IDÔNEA TRAZIDA AOS AUTOS -
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**

A autuação por omissão de rendimentos de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, somente é cancelada quando o responsável, regularmente intimado, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. No presente processo a prova hábil e idônea foi trazida aos autos pelo contribuinte em sua defesa administrativa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ DE SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O Auto de infração de fls. 131/136 foi lavrado em razão de omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários no exercício de 2003, ano-calendário 2002.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal de fls. 137 e 138, bem como, Anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 026 (fls. 65/68) os depósitos totalizaram R\$ 2.634.809,66. O contribuinte entregou à fiscalização, em 15/03/2006, o extrato bancário de conta de depósito no Banco do Brasil S/A (fls. 09/63). Posteriormente, em 7/06/06, o contribuinte alegou que os depósitos foram feitos equivocadamente, em sua conta pessoal pela empresa Plantações Michelin da Bahia Ltda. em virtude de prestação de serviços por Boni Zorthea Comércio e Transporte Ltda., empresa da qual é sócio administrador. Apresentou cópias do contrato e de conhecimentos de transporte rodoviário e cargas. Em virtude da não comprovação, durante o procedimento fiscal, da origem dos depósitos, ficou caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis, base de cálculo do imposto suplementar lançado no Auto de Infração.

Devidamente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 151/158 – volume II, alegando em suma:

1. que os depósitos em sua conta corrente eram feitos pela empresa Plantações Michelin da Bahia Ltda. em virtude de remuneração/adiantamento da prestação de serviços de intermediação, coleta e transporte de borracha natural por empresa da qual é sócio-proprietário, e portanto tais depósitos não se enquadram na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
2. que em virtude da intermediação na compra da borracha de pequenos produtores, solicita adiantamentos da contratante (Michelin) que os deposita em sua conta corrente. No final de cada mês, a empresa da qual é sócio-proprietário emite a respectiva nota fiscal de serviços correspondente à receita realmente auferida nas operações;
3. que anexa cópia de documentos (adiantamentos, comprovante de depósitos, notas fiscais de entrada, recibos assinados por pequenos produtores, documentos fiscais de frete de comissões) relativos às operações de intermediação na compra de borracha e transporte (volumes II a XVII), fls. 160/3216), suficientes e bastantes para comprovar a origem dos depósitos;

fls. 151/158
2

4. que o imposto de renda tem como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de rendas ou proventos de qualquer natureza, e a simples constatação de depósitos em conta bancária não permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, e
5. que para que o Auto de infração continue existindo no mundo jurídico é necessário e imperativo que seja apurado materialmente que a documentação anexada não comprova a inexistência de omissão de receita, ou seja é inadmissível, sob pena de nulidade, proceder com presunções sem base fática material.
6. por fim, requer a desconstituição do Auto de Infração, bem como, uma diligência na empresa para verificar legitimidade dos documentos anexados.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, em análise aos argumentos da defesa, bem como, aos documentos juntados pelo contribuinte na impugnação, julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa a seguir mencionada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

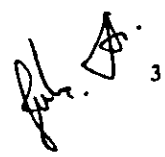
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depois de cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte solicitou parcelamento do débito fiscal remanescente.

As fls. 3261 consta despacho da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ilhéus – BA esclarecendo que a DRJ de Salvador não informará sobre o recurso de ofício o que permitiu a formalização do parcelamento da parte do crédito tributário mantido no mesmo processo em que havia o recurso de ofício. Posteriormente, constatado o erro, corrigiu-se o resultado do julgamento, bem como, transferimos o débito de parcelamento para o processo nº 13558.720074/2007-96.

Desde modo, o presente Recurso de Ofício foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes, sorteado a esta relatora.

É a síntese do necessário.

 3

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício da DRJ de Salvador contra decisão própria que julgou parcialmente procedente o lançamento lavrado contra Dirceu Luiz Boni, em razão de omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários no exercício de 2003, ano-calendário 2002.

A priori, cabe destacar que o Recurso atende o limite de alçada previsto na Portaria 3, do Ministério da Fazenda, razão pela qual dele conheço.

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA

Sendo conhecido o Recurso, cabe se dirigir a análise da decisão “a quo” da DRJ de Salvador, que passo a transcrever na íntegra:

“Voto

A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Dela tomo conhecimento.

Janaina Mesquita Lourenço de Souza
4

Por oportuno, convém registrar que a doutrina e as jurisprudências citadas ou transcritas pelo impugnante em sua defesa servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN), como também, não sendo ela participante das ações judiciais que geraram a citada jurisprudência, ela não pode se beneficiar do seu resultado (artigo 472, do Código de Processo Civil).

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

Defende o impugnante a impossibilidade do lançamento pois a legislação tributária exige a comprovação da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de rendas ou proventos de qualquer natureza e a simples constatação de depósitos em conta bancária não permite concluir pela ocorrência do fato gerador do imposto renda. Além do mais, os depósitos não são rendimentos seus pois relacionados com atividade da pessoa jurídica da qual é sócio-proprietário, ressaltando que grande parte dos créditos são adiantamentos para pagamento de pequenos produtores. Em sua defesa, ainda alega que o lançamento de ofício deve ser desconstituído pois está anexando documentos suficientes e bastantes para comprovar a origem dos depósitos.

Para apreciação destes e de outros aspectos do Auto de Infração, deve-se analisar o que determina o artigo 42 da Lei 9.430/1996, com as modificações do artigo 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, base do lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não

Fls. 5

ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Depreende-se, pois, que o dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A definição instituída na Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu a presunção legal em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Desde a vigência desta norma, assim que a autoridade fiscal constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação o contribuinte não pôde ou não quis apresentar. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência estabelecida no ordenamento legal e tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos). A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, não cabendo à Receita Federal do Brasil - RFB o ônus da produção de provas a favor do atuado.

Paulo A. D.

Cabe registrar, por pertinente, que de acordo com o § 3º da Lei 9.430/1996, "Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente". Por este motivo, a comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada, pela coincidência de datas e valores, através de documentação hábil e idônea.

Deve-se considerar ainda, que o procedimento de atribuição de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada obedece a procedimento próprio, que se cumpre durante a fase de fiscalização, fase inquisitorial do lançamento, como estabelecido no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996: o contribuinte, regularmente intimado, deve comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária. Não o fazendo, os depósitos são considerados rendimentos tributáveis omitidos, sujeitos ao imposto de renda no lançamento de ofício, pois a hipótese de aplicação da presunção legal foi cumprida.

A lei que iguala os depósitos de origem não comprovada a rendimentos omitidos tem a sua aplicação em si própria e abstrai da situação patrimonial do responsável. Assim como os rendimentos, também o patrimônio pode ser omitido. Os depósitos, por imposição legal e salvo prova em contrário, ao revelarem os rendimentos, comprovam também, indiretamente, a existência de patrimônio e/ou de gastos (consumo) não declarados.

Sendo assim, restando caracterizada a omissão de rendimentos pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária de titularidade do autuado, o lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário dela decorrente é correto e regular, não tendo ocorrido afronta a nenhum princípio legal ou constitucional.

Comprovação da origem de depósitos.

O impugnante afirma reiteradas vezes estar apresentando provas de que os depósitos têm origem no contrato de prestação de serviços tendo como contratante a empresa Plantações Michelin da Bahia Ltda. e como contratada, Boni Zorthea Comércio e Transporte Ltda., empresa da qual é sócio proprietário.

Revelados os rendimentos e regularmente constituído o crédito tributário, e já na fase de impugnação, cabe ao contribuinte, se for o caso, descaracterizar a ocorrência do fato gerador, não bastando para tanto a simples apresentação de conhecimentos de transportes e cargas nem a afirmação de serem depósitos realizados por empresa e consumidos em custos/despesas da atividade de intermediação de compra de borracha pela empresa da qual é sócio. Deve ser demonstrada, através de documentos, a origem de cada um dos depósitos, assim como, que os valores que lhe foram creditados não se constituem rendimento tributável da pessoa física.

A análise das cópias de documentos relativos às operações relacionadas a compra de borracha e transporte (Volumes II a XVII, fls. 160/3216), especialmente adiantamentos e conhecimentos de transporte rodoviário e cargas, permite concluir, logo de início, que

Jul. A.

desde 03/01/2002, houve prestação de serviços a Plantações Michelin da Bahia. O contrato (fls. 160/165) entre Plantações Michelin da Bahia Ltda. e Boni Zorthea Comércio e Transporte Ltda. foi firmado posteriormente, em 01/03/2002, com início de vigência nesta mesma data (Cláusula Três, item 3.4). Mesmo após a celebração do contrato os depósitos continuaram sendo feitos na conta corrente do autuado.

Quanto às condições de pagamento da aquisição da borracha natural, a Cláusula Oito – Da Compra do Produto do contrato estabelece que a contratante (Michelin) pagará diretamente aos produtores a aquisição intermediada pela contratada (Boni Zorthea). Esta mesma Cláusula Oito ainda prevê que se o produtor não possuir conta bancária e houver autorização escrita da contratante, a contratada poderá efetuar o pagamento ao produtor quando do recolhimento da borracha natural. Também está estabelecido que, se necessário, a contratante fará adiantamentos à contratada para pagamento direto ao produtor.

Verifica-se ainda que as notas fiscais de entrada emitidas quando da aquisição de borracha e os respectivos recibos com datas e valores coincidentes e conhecimentos de transporte rodoviário não apresentam correlação com os débitos na conta corrente do autuado, na qual, conforme defesa apresentada pelo impugnante houve depósitos feitos pelas Plantações Michelin da Bahia para arcar com estas compras perante os pequenos produtores. E mais, alguns destes documentos incluem cópia de depósito bancário em espécie e em nome do próprio produtor, indicando que o pagamento foi feito com recursos de outra fonte, inclusive a Plantações Michelin da Bahia, como identificado em alguns casos. Também inexistente correlação entre os valores que constam das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa Boni Zorthea (fls. 167, 571, 1368, 1518, 1847, 2151, 2401, 2672, 2893, 2894) anexas ao processo, e os depósitos abrangidos pelo auto de infração.

As solicitações de adiantamentos feitas pelo Sr. Dirceu Boni, em nome de Boni Zorthea Comércio e Transporte Ltda podem ser separadas em dois grupos. Um grupo, abrangendo o período de janeiro a abril de 2002, relativo a adiantamentos para arcar com despesas/custos de diversos itens (aluguel, salários, contador, peças caminhão, sacos, pagamento de impostos, telefones, diversos etc.) . Outro grupo, de janeiro a outubro de 2002, com solicitações de maior valor, para aquisição de BT. Em todas as solicitações está indicada expressamente como favorecida a conta corrente pessoal, objeto do auto de infração. Para as solicitações de janeiro a maio de 2002 há uma correspondência interna da empresa Plantações Michelin da Bahia Ltda. autorizando o adiantamento. De junho até outubro de 2002, a manifestação da Michelin é feita na própria solicitação de adiantamento. Em todas as solicitações está aposto carimbo com a data do pagamento. Os comprovantes de depósito apresentam a mesma data, concordância de valor e indicam terem sido feitos on line, mas há identificação do depositante/remetente.

As cópias dos documentos anexadas à impugnação (fls. 160/3216) referem-se ao período de 02/01/2002 a 31/10/2002, nada sendo apresentado referente aos meses de novembro e dezembro de 2002.


8

No que diz respeito aos adiantamentos do grupo para aquisição de BT, há correlação com a Cláusula Oito do contrato, indicando aparente intermediação. Mesmo assim parte de alguns destes adiantamentos refere-se ao frete do produto (parte da remuneração da contratada Boni Zorthea). Para o outro grupo, a não ser quando especificado "sacos", uma vez que, contratualmente, o material para acondicionamento do produto é de fornecimento da contratante, não há qualquer relação entre o objeto destes adiantamentos e o pagamento direto de produtores pela aquisição de borracha. Na verdade, tais adiantamentos ao envolverem majoritariamente salários, peças de caminhões e despesas administrativas, inclusive com salários e viagens do Sr. Dirceu Luis Boni sugerem adiantamentos por conta da prestação dos serviços (adiantamento de receita bruta).

Detectou-se ainda que a Boni Zorthea Comércio e Transporte Ltda. não só intermedia a aquisição de borracha para a contratante, como também vende diretamente, conforme Nota Fiscal nº 000002, de 02/09/2002 (fl. 2692), no valor de R\$ 15.242,10 e Nota Fiscal nº 000003, de 12/10/2002 (fl. 3028), no valor de R\$ 31.871,31.

De qualquer forma, tais depósitos decorrentes de adiantamentos, feitos on line e sem identificação do depositante apresentam exata correlação de datas e valores com os dados constantes nas solicitações de adiantamento (Dirceu/Boni Zorthea) e de autorizações de pagamento (Michelin). Nas tabelas 1 (aquisição de BT) e 2 (despesas diversas), em anexo, estão relacionados todos os depósitos com documentação com estas características, ou seja, inexistência de discrepância de valor e/ou data entre documentos, cujos totais mensais estão indicados a seguir.

Mês 2002	Depósitos Comprovados (Adiantamentos)			Imp. Exonerado (27,5%)
	BT	Desp. Diversas	Total	
Janeiro	151.450,00	16.540,39	167.990,39	46.197,36
Fevereiro	193.000,00	33.373,00	226.373,00	62.252,58
Março	244.500,00	17.976,05	262.476,05	72.180,91
Abril	271.000,00	29.800,00	300.800,00	82.720,00
Maiο	285.000,00	0,00	285.000,00	78.375,00
Junho	255.000,00	0,00	255.000,00	70.125,00
Julho	297.000,00	0,00	297.000,00	81.675,00
Agosto	271.000,00	0,00	271.000,00	74.525,00
Setembro	195.000,00	0,00	195.000,00	53.625,00
Outubro	212.000,00	0,00	212.000,00	58.300,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.374.950,00	97.689,44	2.472.639,44	679.975,85

Entendo que os depósitos indicados no quadro acima, no total de R\$2.472.639,44 tiveram sua origem comprovada e dizem respeito às atividades da pessoa jurídica, da qual o impugnante é sócio-administrador, a serem excluídos do montante depositado e tributado

9

na pessoa física. Esta exclusão resulta na exoneração de R\$ 679.975,85 do imposto lançado.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, para excluir a parcela de imposto de R\$679.975,85, e acréscimos legais correspondentes. Fica mantida a exigência de R\$ 42.951,90, acrescida de multa de 75% e juros de mora (taxa Selic).


Salvador,

Ana Teresa Azevedo de Brito
Relatora – Matrícula 59.232

ANEXOS:

Tabela 1 – Depósitos (adiantamentos) para aquisição de BT

Dados extrato Bancário			Valor	Documentos Fls.
Data	Histórico	Documento		
02.01	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	242/244
03.01	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	245/247
04.01	830 DEP.ONLINE	108100	7.650,00	248/250
10.01	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	251/253
15.01	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	254/256
16.01	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	257/259
17.01	830 DEP.ONLINE	108100	8.000,00	260/262
22.01	830 DEP.ONLINE	108100	8.000,00	263/265
24.01	830 DEP.ONLINE	108100	14.000,00	266/268
25.01	830 DEP.ONLINE	108100	8.800,00	269/271
30.01	830 DEP.ONLINE	108100	5.000,00	272/274
31.01	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	275/277
04.02	830 DEP.ONLINE	108100	5.000,00	382/384
06.02	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	385/387
07.02	830 DEP.ONLINE	108100	22.000,00	388/390
13.02	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	391/393
14.02	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	394/396
18.02	830 DEP.ONLINE	108100	8.000,00	397/399
20.02	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	400/402
21.02	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	403/405
22.02	830 DEP.ONLINE	108100	12.000,00	406/408
27.02	830 DEP.ONLINE	108100	18.000,00	409/411
27.02	830 DEP.ONLINE	108100	38.000,00	412/414
01.03	830 DEP.ONLINE	108100	19.500,00	698/700
06.03	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	701/703
07.03	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	704/706
11.03	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	707/709


10

13.03	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	710/712
14.03	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	713/715
15.03	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	716/718
19.03	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	719/721
20.03	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	722/724
21.03	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	725/727
26.03	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	728/730
27.03	830 DEP.ONLINE	108100	50.000,00	731/733
02.04	830 DEP.ONLINE	108100	21.000,00	1063/1066
04.04	830 DEP.ONLINE	108100	45.000,00	1067/1069
10.04	830 DEP.ONLINE	108100	50.000,00	1070/1071
15.04	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1072/1074
16.04	830 DEP.ONLINE	108100	8.000,00	1075/1077
17.04	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1078/1080
18.04	830 DEP.ONLINE	108100	17.000,00	1081/1082
22.04	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1083/1084
24.04	830 DEP.ONLINE	108100	35.000,00	1085/1087
25.04	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	1088/1090
29.04	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1091/1093
30.04	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1094/1096
02.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1539/1541
06.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1542/1544
07.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1545/1547
08.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1548/1550
10.05	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	1551/1552
13.05	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1553/1555
15.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1558/1560
16.05	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1561/1563
20.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1564/1566
22.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1567/1569
24.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1573/1575
27.05	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1570/1572
29.05	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	1576/1578
31.05	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	1579/1580
03.06	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1850/1851
04.06	830 DEP.ONLINE	108100	13.000,00	1852/1853
05.06	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1854/1855
07.06	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	1856/1857
11.06	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1858/1859
12.06	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	1860/1861
14.06	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	1862/1863
17.06	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1864/1865
18.06	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	1866/1867

[Handwritten signature]
-11

19.06	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	1868/1869
20.06	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	1870/1871
25.06	830 DEP.ONLINE	108100	32.000,00	1872/1873
03.07	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2185/2186
08.07	830 DEP.ONLINE	108100	6.000,00	2183/2184
09.07	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	2181/2182
10.07	830 DEP.ONLINE	108100	11.000,00	2179/2180
11.07	830 DEP.ONLINE	108100	28.000,00	2177/2178
12.07	830 DEP.ONLINE	108100	13.000,00	2175/2176
16.07	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2172/2174
17.07	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2171/2172
18.07	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2169/2170
19.07	830 DEP.ONLINE	108100	12.000,00	2167/2168
22.07	830 DEP.ONLINE	108100	12.000,00	2165/2166
24.07	831 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	2163/2164
25.07	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	2159/2160
26.07	830 DEP.ONLINE	108100	28.000,00	2157/2158
29.07	830 DEP.ONLINE	108100	28.000,00	2155/2156
31.07	830 DEP.ONLINE	108100	24.000,00	2153/2154
02.08	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2403/2404
06.08	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2405/2406
07.08	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	2407/2408
08.08	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2409/2410
09.08	830 DEP.ONLINE	108100	6.000,00	2411/2412
13.08	830 DEP.ONLINE	108100	40.000,00	2413/2414
15.08	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	2415/2416
19.08	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	2417/2418
20.08	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2419/2420
21.08	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2421/2422
27.08	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2423/2424
28.08	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2425/2426
29.08	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	2427/2428
30.08	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	2429/2430
02.09	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2674/2675
04.09	830 DEP.ONLINE	108100	25.000,00	2676/2677
05.09	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2678/2679
11.09	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2680/2681
12.09	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2682/2683
19.09	830 DEP.ONLINE	108100	40.000,00	2684/2685
24.09	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2686/2687
26.09	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2688/2689
30.09	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2690/2691
01.10	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2896/2897

12
A

03.10	830 DEP.ONLINE	108100	35.000,00	2898/2899
04.10	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	2900/2901
08.10	831 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2902/2903
09.10	830 DEP.ONLINE	108100	20.000,00	2904/2905
10.10	830 DEP.ONLINE	108100	12.000,00	2906/2907
15.10	830 DEP.ONLINE	108100	10.000,00	2908/2909
16.10	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2910/2911
17.10	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2912/2913
18.10	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2914/2915
22.10	830 DEP.ONLINE	108100	15.000,00	2916/2917
24.10	830 DEP.ONLINE	108100	30.000,00	2918/2919
Total			2.374.950,00	

Tabela 2 – Depósitos (adiantamentos) para Despesas Diversas

Dados extrato Bancário			Valor	Documentos Fls.
Data	Histórico	Documento		
04.01	830 DEP.ONLINE	108100	2.515,00	170/172
07.01	830 DEP.ONLINE	108100	1.667,50	173/175
09.01	830 DEP.ONLINE	108100	4.107,89	176/178
11.01	830 DEP.ONLINE	108100	1.700,00	179/181
16.01	830 DEP.ONLINE	108100	4.200,00	182/184
18.01	830 DEP.ONLINE	108100	900,00	185/187
25.01	830 DEP.ONLINE	108100	1.450,00	188/190
01.02	830 DEP.ONLINE	108100	5.700,00	572/574
04.02	830 DEP.ONLINE	108100	2.000,00	575/577
06.02	830 DEP.ONLINE	108100	1.750,00	578/580
08.02	830 DEP.ONLINE	108100	1.755,00	581/583
13.02	830 DEP.ONLINE	108100	4.298,00	584/586
15.02	830 DEP.ONLINE	108100	2.950,00	587/589
18.02	830 DEP.ONLINE	108100	3.800,00	590/592
19.02	830 DEP.ONLINE	108100	2.250,00	593/595
22.02	830 DEP.ONLINE	108100	2.000,00	596/598
28.02	830 DEP.ONLINE	108100	6.870,00	599/601
01.03	830 DEP.ONLINE	108100	2.000,00	602/604
06.03	830 DEP.ONLINE	108100	1.146,05	681/683
08.03	830 DEP.ONLINE	108100	2.450,00	684/686
12.03	830 DEP.ONLINE	108100	1.350,00	697/689
15.03	830 DEP.ONLINE	108100	5.530,00	690/692
27.03	830 DEP.ONLINE	108100	5.500,00	693/695
02.04	830 DEP.ONLINE	108100	4.800,00	1369/1371
04.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.500,00	1372/1374
08.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.500,00	1375/1376
11.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.000,00	1377/1379

[Handwritten signature]
13

15.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.500,00	1380/1382
22.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.000,00	1385/1386
25.04	830 DEP.ONLINE	108100	3.500,00	1387/1389
29.04	830 DEP.ONLINE	108100	5.000,00	1390/1392
Total			97.689,44	

Portanto, verifica-se que as provas trazidas pelo contribuinte foram cotejadas pela DRJ que entendeu suficientes para afastar parte do lançamento fiscal.

A autuação por omissão de rendimentos de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, somente é cancelada quando o responsável, regularmente intimado, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. No presente processo a prova hábil e idônea foi trazida aos autos pelo contribuinte em sua defesa administrativa.

Contudo, tendo em vista que o presente processo diz respeito a matéria única e exclusivamente de prova, prova esta que o contribuinte trouxe aos autos, o julgamento da autoridade "a quo" é procedente e deve ser confirmado.

Desde modo, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para que seja mantida a decisão "a quo" in totum.

É o voto que submeto à apreciação dos meus nobres pares desta Sexta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza